

PROTEGENDO QUEM TE PROTEGE: UMA BREVE DISCUSSÃO ACERCA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL

PROTECTING THOSE WHO PROTECT YOU: A BRIEF DISCUSSION ABOUT THE PREROGATIVE OF THE IRREMOVABILITY OF THE POLICE AUTHORITY

Rodrigo Cobra Sanches¹

Marcos Erico Hoffmann²

Resumo: O presente artigo apresenta uma discussão acerca da carreira do delegado de polícia e a ausência da prerrogativa constitucional da inamovibilidade a esses profissionais de segurança pública, os quais podem ser removidos para outra delegacia ou cidade a critério da administração superior da sua instituição. O texto tem por finalidade analisar, ainda que de forma breve, o instituto da inamovibilidade, quais carreiras a contemplam, assim como os argumentos que apontam para a imperativa necessidade de concessão da prerrogativa a esses operadores jurídicos. Para a realização do trabalho foi efetuada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do assunto, com referências inclusive à legislação atinente ao Estado de Santa Catarina, local em que o estudo foi desenvolvido. Por meio da pesquisa foi possível concluir que o delegado de polícia precisa fazer jus, assim como outras carreiras jurídicas, à garantia da inamovibilidade, de modo que esteja protegido de pressões externas e remoções ilegais, sem fundamento legal e ligadas a meros interesses políticos, por exemplo. Enfim, é imprescindível garantir independência, imparcialidade e eficácia nas investigações criminais conduzidas pela autoridade policial, em observância aos princípios administrativos da supremacia do interesse público e da eficiência.

Palavras-chave: Delegado de Polícia; polícia judiciária; independência funcional; inamovibilidade.

Abstract: This article presents a discussion about the career of a chief of police and the absence of the constitutional prerogative of irremovability. These government employees can be transferred to other police stations or cities at the discretion of the institution higher administration which they belong. The purpose of the text is to analyze, although briefly, the institute of irremovability, which careers contemplate it and the arguments leading to the necessity of granting the prerogative to these professionals. Bibliographical and doctrinal research on the subject were employed for the accomplishment of the work with references even to the legislation concerning the State of Santa Catarina, where the study is developed. With the research one can consider that the chief of police must justify, as well as other legal careers, the guarantee of irremovability so that he or she would be protected from external pressures and illegal transferences. Finally, it is imperative to ensure independence, impartiality and effectiveness in criminal investigations conducted by the police authority, in accordance with the administrative principles of the supremacy of public interest and efficiency.

Keywords: Chief of police; judiciary police; functional independence; irremovability.

1. Agente de Polícia Civil. Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: cobrasanches@yahoo.com.br.

2. Psicólogo policial civil. Mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. E-mail: marcosericohoffmann@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Debate que já perdura há algum tempo, mas que ainda não restou solvido de maneira definitiva, diz respeito à carreira do delegado de polícia e à ausência da prerrogativa constitucional da inamovibilidade. Conquanto se trate de uma carreira jurídica, consoante a exegese do art. 3º da Lei n. 12.830/13 (BRASIL, 2013), a Autoridade Policial não detém garantia constitucional da inamovibilidade. Ao contrário de outras carreiras que possuem essa garantia, como as do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, pode esse profissional da segurança pública ser removido para outra delegacia ou cidade, a critério da administração superior da instituição da qual faz parte, seja ela no âmbito da Polícia Civil dos Estados ou da Polícia Federal.

A presente pesquisa tem por finalidade analisar o referido instituto, conceituando-o, definindo quais as carreiras a contemplam e outros temas correlatos para, a partir daí, tratar mais especificamente da carreira do delegado de polícia e da necessidade de concessão da prerrogativa a esses profissionais. Para tanto, são discutidos argumentos que justificam a referida garantia não à pessoa do delegado propriamente dita, mas ao cargo que ele ocupa, tendo em vista a complexa missão que desenvolve na sociedade.

Este estudo é do tipo descritivo e orienta-se pelo método de abordagem dedutiva. Vale-se do meio de pesquisa bibliográfica, constituída por doutrinas, artigos científicos e textos legais, inclusive com referências à legislação atinente ao Estado de Santa Catarina, local em que o trabalho foi desenvolvido.

2 CONCEITUAÇÕES

2.1 INAMOVIBILIDADE

Inamovibilidade é, segundo o Dicionário Michaelis, qualidade de inamóvel, ou seja, aquilo que não pode ser movido ou transferido de um local para outro (MICHAELIS, 2018). Em seu aspecto jurídico, pode ser conceituada como a inalterabilidade da posição ocupada pela pessoa, que não pode ser removida para outro local, salvo se anuir com tal mudança. Em regra, uma “prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante de interesse público” (SILVA, 2004, p. 720).

Conforme a Constituição Federal de 1988, gozam da prerrogativa da inamovibilidade os integrantes das seguintes carreiras: Magistratura (art. 95, inciso II), Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”), Defensoria Pública (art. 134, § 1º) e Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, §§ 3º e 4º), de modo que a garantia, por ausência de referência do texto constitucional, não foi estendida aos delegados de polícia, sejam eles dos Estados da Federação ou da Polícia Federal.

A título explicativo, no que se refere à carreira da magistratura, a inamovibilidade, ao lado da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, são garantias que visam propiciar segurança e independência ao magistrado. A ideia é que ele possa julgar com imparcialidade, sem sofrer quaisquer pressões internas ou externas que venham, de algum modo, influenciar suas decisões. Como explica Ferreira Filho (2014, p. 281):

Às garantias do todo, o Judiciário, completam-se pelas garantias asseguradas a seus membros, os magistrados. Estas, em geral, distribuem-se em dois grupos: o das que se destinam a resguardar a sua independência, contra pressões inclusive de outros órgãos judiciários, e o das que visam a dar-lhes condições de imparcialidade, protegendo-os contra si próprios.

Ao contrário do que muitos acreditam, principalmente entre a população em geral, a maioria leiga no assunto, a inamovibilidade não se trata de um favor concedido à pessoa do juiz, promotor ou defensor público. Consiste sim em uma garantia da liberdade e independência no exercício de suas funções, visando assegurar a sobrevivência do Estado Democrático de Direito em benefício da própria sociedade. Mas, para que essa garantia seja completa, há de se estendê-la igualmente àquele encarregado do comando das investigações criminais (FALCÃO, 2005).

2.2 REMOÇÃO COMO ATO ADMINISTRATIVO

Se, por um lado, a inamovibilidade como forma de garantia de independência funcional de determinadas carreiras prevê que o profissional que ela detém mantenha-se na posição ou local em que ocupa no quadro administrativo de sua carreira, tal prerrogativa não é regra absoluta, comportando exceções que permitem a sua remoção.

Essa inamovibilidade não significa a absoluta impossibilidade de movimentação da autoridade de polícia judiciária, mas a colocação de rígidos limites à sua remoção, sendo a baliza fundada no interesse público. Aliás, não há inamovibilidade absoluta nem mesmo para o magistrado ou membro do Ministério Público. O fato é que a remoção não pode se dar com fundamentos fraudados ou genéricos (CASTRO, 2015, s.p.).

A remoção nada mais é do que um ato administrativo que consiste, segundo a disposição do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (BRASIL, 1990).

O art. 69 da Lei n. 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, estabelece que a remoção é o ato de deslocamento do profissional de um para outro órgão da Polícia Civil, prevendo em artigo subsequente as hipóteses de remoção, a saber: (I) a pedido; (II) por permuta; (III) exofficio por interesse da administração; e (IV) exofficio por conveniência da disciplina (SANTA CATARINA, 1986).

A Lei Complementar n. 45/92 alterou o art. 72 da Lei n. 6.843/86, estabelecendo que a remoção do policial civil, atendendo à conveniência e ao interesse do serviço público, deverá observar os motivos nela elencados, *in verbis*:

Art. 72. A remoção do policial civil, atendendo à conveniência e o interesse do serviço público, independentemente do nível da carreira em que estiver o servidor, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:
I- pela necessidade de umentar o efetivo das Delegacias de Polícia com servidores de qualquer categoria, em decorrência do incremento da incidência criminal no Município ou Comarca;
II- para substituir policial nos impedimentos legais, na forma do § 3º deste artigo;
III- por motivo de remoção do policial civil da sua sede lotacional; IV - em decorrência de causa emergencial devidamente justificada;
IV- por proposta do Delegado Geral da Polícia Civil; mantidas as limitações impostas por este artigo, seus incisos e parágrafos;
V- pela instauração de sindicância, processo disciplinar ou processo judicial de natureza penal, por fato ocorrido na área da circulação policial onde se encontra lotado. (SANTA CATARINA, 1992, sublinhado nosso).

De sua parte, a Lei n. 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia previu, de forma expressa no § 5º do art. 2º, que a remoção da autoridade policial dar-se-á somente por ato fundamentado (BRASIL, 2013). Coaduna-se com a disposição do art. 50 da Lei n. 9.784/99, que determina que os atos administrativos deverão ser motivados. Ademais, prevê o § 1º deste último artigo que a motivação seja explícita, clara e congruente (BRASIL, 1999).

A ausência da prerrogativa constitucional da inamovibilidade a esses profissionais da segurança pública têm conduzido a diversas situações de ilegalidades, como se verá quando da análise da jurisprudência do Poder Judiciário, em que a justificativa do “interesse público” pode vir a ser utilizada como fórmula genérica para justificar remoções arbitrárias e sem qualquer fundamento legal.

3 A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

O cargo de delegado de polícia, conforme exegese do art. 3º da Lei n. 12.830/13, é privativo do bacharel em Direito (BRASIL, 2013). O ingresso na carreira ocorre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No Estado de Santa Catarina, o processo de ingresso nas carreiras policiais civis – delegados de polícia, agentes de polícia, escrivães de polícia e psicólogos policiais – obedecidas as especificações constantes em edital de concurso, conta com diversas etapas. São elas: prova escrita, avaliação de títulos, avaliação da aptidão psicológica vocacionada, prova de capacidade física, exame toxicológico e investigação social, consoante o art. 28 da Lei Complementar n. 453/09, que estabeleceu em seu § 3º que o concurso público para delegado de polícia contemplará, igualmente, a realização de prova oral (SANTA CATARINA, 2009).

Quanto à atividade realizada por esse profissional, prevê o art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.830/13, que, ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

Já a Lei Complementar n. 453/09, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, previu que a carreira de delegado de polícia é executora das atribuições, com exclusividade, de polícia judiciária e apuração de infrações penais (art. 4º, caput). O seu art. 80, inciso I, estabelece que o delegado geral, o delegado geral adjunto e os demais delegados de polícia são dotados, dentre outras prerrogativas, da garantia da inamovibilidade, salvo por interesse público devidamente motivado (SANTA CATARINA, 2009).

Segundo o Anexo VIII da Lei Complementar em exame, compete ao delegado de polícia planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de polícia judiciária, além da apuração de infrações penais e de polícia administrativa no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais. É de sua responsabilidade, também, a chefia de atividades-meio de interesse policial civil e de segurança pública (SANTA CATARINA, 2009).

Nesse contexto de atribuições funcionais, principalmente aquelas referentes à presidência dos procedimentos policiais, pode-se afirmar que o delegado de polícia é o responsável por ser o primeiro garantidor dos direitos fundamentais. Muito além da tarefa de prender, é o primeiro profissional que realiza a análise jurídica dos fatos, incumbindo-lhe preservar o interesse do Estado de proteger os indivíduos de uma injusta perseguição (SOUZA, 2015).

Devido ao seu papel na sociedade, não pode o delegado de polícia ficar à mercê de remoções ilegais, sem fundamentos e, muitas vezes, ligadas a meros interesses políticos. A prerrogativa da inamovibilidade se revela, então, como uma importante garantia à independência funcional da autoridade policial na condução das indispensáveis funções institucionais que lhe cabem (FALCÃO, 2005).

Souza (2015, s.p.) assevera:

Enquanto não houver mecanismos que evitem que o Delegado de Polícia sofra “ameaças” por estar aplicando a lei, a frase que encampou o presente artigo [Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! mas quem garante os direitos do garantidor?] será somente uma utopia dependente da coragem de alguns, pois o receio de ser injustamente punido fará com que uma de suas principais funções, qual seja, a de preservar direitos fundamentais, permaneça reprimida por interesses escusos e pelo poder repressivo de algumas instituições. Imaginar o Delegado de Polícia como garantidor de direitos fundamentais, com as pífias prerrogativas que hoje possui, seria o equivalente a doar uma camiseta para que um morador de rua se proteja do frio. A doação foi realizada, a roupa existe, mas a efetividade do seu resultado...

3.1 DELEGADO DE POLÍCIA COMO GESTOR ADMINISTRATIVO

Além das atividades-fim que são de atribuição de um delegado de polícia, outras há que não podem ser esquecidas, relacionadas às atividades administrativas e à gestão de uma delegacia de polícia. No Estado de Santa Catarina, a já mencionada Lei Complementar 453/09, em seu Anexo VIII, descreveu de forma detalhada as atribuições inerentes ao cargo de delegado de polícia. São contempladas, além das atividades-fim de investigação e presidência de procedimentos policiais, diversas outras funções de cunho administrativo, como, v.g.: (i) responsabilizar-se pelas necessidades de pessoal e de material da unidade onde exerce suas funções; (ii) promover reuniões periódicas de trabalho e de avaliação do desempenho com seus subordinados; (iii) dirigir as atividades administrativas da unidade policial em que atua, dentre outras (SANTA CATARINA, 2009).

A despeito disso tudo, a Polícia Civil de Santa Catarina ainda não possui um plano estratégico, diferentemente da Polícia Federal, que assim o fez por meio da Portaria n. 4453/2014-DG/DPF (BRASIL, 2014). Diante desse quadro, é possível afirmar que não há uma padronização de gestão administrativa das unidades policiais. Compete a cada autoridade policial gerir seus recursos materiais e humanos da maneira que melhor lhe aprouver.

A ausência de um plano estratégico na Polícia Civil de Santa Catarina – circunstância que também é verificada em outros Estados da Federação – revela que as unidades policiais não possuem metas comuns e institucionais a serem perseguidas, em conformidade com uma diretriz geral imposta pela administração superior. Possuem cada qual uma abordagem específica para suas ações – investigativas, operacionais e administrativas – e cada gestor acaba por impor sua metodologia de trabalho de acordo com os conhecimentos gerenciais e administrativos que possui em seu histórico curricular. Vale ressaltar, os concursos de ingresso na carreira de delegado de polícia não têm exigido conhecimentos na área gerencial e administrativa *lato sensu*.

Aliás, sobre a atuação do delegado de polícia como gestor e a complexidade da investigação criminal, vale trazer à baila o ensinamento de Pereira:

Sob essa perspectiva múltipla, devemos compreender que a Investigação Criminal – seja ela desenvolvida por Inquérito Policial, seja por processo judicial, ou qualquer outro instrumento jurídico-formal, e sob direção de quem quer que seja – para além dos diversos conhecimentos necessários ao seu fim, tem demandado ainda a administração de seus vários aspectos, a envolver a gestão de instrumentos e pessoas, a estratégia na tomada de decisões e o controle legal dos meios de obtenção de provas. E essas ações administrativas (gestão, estratégia e controle), que se desenvolvem no âmbito de uma pesquisa, relacionam-se de tal forma complexa que, cada vez mais, mostra-se necessário recorrer a modelos de investigação praticados nas ciências em geral, visando a uma aproximação entre pesquisa científica e investigação de crimes, para que possamos avançar no domínio dessa matéria com controle sobre os diversos problemas que se colocaram em seu âmbito (PEREIRA, 2010, p. 28-29, sublinhado nosso).

As circunstâncias antes referidas – delegado como gestor administrativo e ausência de um plano estratégico de ações – denota ainda com mais ênfase a necessidade de concessão da prerrogativa de inamovibilidade aos delegados de polícia. É que, a *contrario sensu*, a uniformidade de gestão mediante um consolidado plano estratégico importaria, salvo casos específicos (e devidamente motivados), na prescindibilidade de uma particular autoridade policial em um determinado órgão ou local de trabalho. As diretrizes para a atuação profissional – independente de quem seja o delegado de polícia – estariam vinculadas ao plano estratégico da instituição a que pertence.

4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O INQUÉRITO POLICIAL

Uma das mais importantes, senão a principal função de um delegado de polícia, é a investigação criminal. Pode ser conceituada, de forma breve, como um conjunto de diligências levadas a cabo pelos agentes estatais responsáveis pela persecução criminal *extra judicio*, com a finalidade de elucidar a materialidade, a autoria e as circunstâncias de um suposto fato delituoso (BARBOSA, 2014).

Em uma visão um pouco diferenciada, porém complementar, a investigação criminal pode ser entendida como uma atividade pragmática e zetética. Consubstancia-se num conjunto de pesquisas administradas estrategicamente, voltadas a obter provas da existência de um crime, bem como indícios da autoria, com a finalidade de justificar, ou não, um processo penal, tudo instrumentalizado de forma jurídica e conforme o estabelecido em lei (SILVA, 2010).

Sobre o inquérito policial, um dos instrumentos mais comuns no âmbito de uma delegacia de polícia e destinados à apuração de infrações penais, traz-se à tona o posicionamento do juiz federal Newton José Falcão (2005). Para este, o procedimento não pode ser considerado inútil ou descartável, sem força probatória, como alguns defendem, sendo importante ferramenta para subsidiar o Ministério Público, titular da ação penal, a fim de que possa formar sua opinião e oferecer denúncia. Falcão explicita:

A condenação do acusado vai depender da qualidade da peça investigatória. O inquérito é o instrumento que possibilita ao Estado-juiz o exercício do “jus puniendi”. A consequência de uma investigação falha é o insucesso do julgamento. Quantas sentenças absolutórias por insuficiência de provas não são prolatadas em razão de um inquérito mal elaborado? (2005, sublinhado nosso).

A administração estratégica das diligências voltadas à descoberta da materialidade e autoria do fato criminoso é, por suposto, atividade complexa, a depender de cada situação fática. É imprescindível haver estabilidade na presidência do procedimento, sob pena de comprometimento na busca da verdade. Nas investigações iniciadas por uma determinada autoridade policial, posteriormente removida de forma indevida (por não gozar da prerrogativa da inamovibilidade), por exemplo, poderão ser conduzidas de maneira totalmente diversa daquela planejada originariamente. Este quadro pode ser agravado pela ausência de familiaridade do novo titular da delegacia com as pessoas eventualmente investigadas e com as particularidades daquele caso em concreto, circunstâncias que vão de encontro, inclusive, ao princípio da eficiência, que deve reger os atos administrativos.

Acerca dessa primordial atividade desenvolvida pela polícia judiciária, o Estado de Santa Catarina tem escolhido o combate à criminalidade organizada, ao lado da ação contra a violência doméstica, como uma das metas prioritárias de sua gestão. Nesse sentido, em fevereiro do ano de 2018, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2018) passou a ser comandada por um novo secretário, o Professor Doutor Alceu de Oliveira Pinto Júnior. Este então apresentou, como um de seus principais objetivos, a redução dos índices de criminalidade e violência, priorizando, para tanto, o controle das organizações criminosas. A mesma linha estratégica foi adotada pelo seguinte Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, Marcos Flávio Ghizoni Jr., que enfatizou em seu discurso de posse a necessidade de combate ao crime organizado com medidas pontuais e outras de médio e longo prazos para diminuir a violência.

No tópico seguinte será abordada a relação entre as investigações das organizações criminosas (eleita como uma das prioridades na segurança pública do Estado de Santa Catarina) e a garantia da inamovibilidade dos delegados de polícia que presidem esses procedimentos.

4.1 A COMPLEXIDADE DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E A PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE

O combate efetivo a uma organização criminoso parte de três bases: 1- a identificação do seu campo de atuação, as formas de criminalidade e sua extensão; 2- o ataque à base financeira que sustenta a organização; 3- o reconhecimento da rede institucional de proteção do grupo criminoso (MENDRONI, 2016).

Nesse combate, os três órgãos básicos da persecução penal – Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia – necessitam trabalhar de forma unida e especializada, pois as questões que envolvem organizações criminosas “exigem atuação específica e dedicação exclusiva” (MENDRONI, 2016, p. 138).

Casos que envolvem criminalidade organizada são casos que envolvem muita complexidade. As investigações levam meses ou anos. Há intensa correlação de pessoas direta e indiretamente envolvidas, testas de ferro, empresas lícitas e de fachada, movimentações financeiras e de bens, acordos, reuniões, fraudes, divisão de tarefas, leniências e colaboração premiada etc. (MENDRONI, 2016, p. 138).

Sobre o tema, Falcone (1998, apud MENDRONI, p. 156, sublinhado nosso) destaca:

Os resultados são obtidos com um duro empenho, contínuo e cotidiano. Sem blefes. Sem diletantismos. Considerando que as lutas que estamos enfrentando é uma verdadeira e própria guerra com seus mortos e feridos, como todas as guerras deve ser combatida com o máximo de empenho e o máximo de seriedade. Quem menosprezou e quis lutar sem estes atributos, no mais das vezes pagou com a vida.

Diante dessa realidade das organizações, verdadeiras “empresas criminosas”, não há como conceber uma investigação criminal de maneira tradicional, como aquela realizada pela polícia judiciária em relação à criminalidade comum ou não especializada (MENDRONI, 2016).

Segundo Masson e Marçal (2016), é impensável cogitar, em se tratando de organizações criminosas, a possibilidade de utilização exclusiva dos métodos tradicionais de investigação, sendo imprescindível a adoção de técnicas especiais de investigação com a finalidade de revelar, mesmo com dificuldade, de que forma atua a criminalidade organizada, assim como a identificação dos seus membros.

O promotor de justiça do Estado de São Paulo, Lincoln Gakiya (2017), membro do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com larga experiência no combate às facções criminosas, aponta diversas dificuldades na investigação dessas organizações. São elas: o número elevado de investigados e a sensibilidade dos alvos: a troca diária de telefones celulares pelos integrantes e a dificuldade em suprimir o fluxo financeiro da organização. Ainda, a necessidade de uma investigação de longo prazo, imprescindível para o conhecimento de todos os setores da organização, com especificação de cada função e logística empregada na atividade criminosa.

No caso de Santa Catarina, a investigação de organizações criminosas atualmente vem sendo conduzida, em âmbito estadual, pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC, por meio da Divisão de Repressão ao Crime Organizado – DRACO.

Como se percebe, não é possível cogitar, no combate eficaz a uma organização criminosa, que a estrutura do órgão policial seja afetada por instabilidades no que tange à presidência dos procedimentos policiais. Com supedâneo no princípio da eficiência, que, enfatize-se, é de observância indispensável em todos os atos da Administração (art. 37 da CRFB), não se mostra recomendável que a titularidade de delegacias de polícia ou divisões especializadas em organizações criminosas sofram constantes mudanças, principalmente aquelas originadas por pressões políticas. Nessas situações específicas, a prerrogativa da inamovibilidade das autoridades policiais é medida mais do que imperativa, sob pena de se frustrar o complexo trabalho de investigação, podendo acarretar uma perda irreparável de provas, ocasionando uma verdadeira ‘homologação’ judicial da ação criminosa pelo insucesso do processo penal, que, por assim dizer, ‘transforma’ a realidade (a verdade real), de ‘criminoso’ para ‘inocente’” (MENDRONI, 2016, p. 144).

4.2 A LEI 12.830/13 E A INAMOVIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL

No ano de 2013 foi promulgada a Lei n. 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal comandada pelo delegado de polícia, a quem compete a condução da investigação de crimes “[...] por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem por objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”, como estabelece o seu art. 2º, § 1º (BRASIL, 2013).

Já o § 5º do artigo em foco prevê que a remoção da autoridade judiciária dar-se-á somente por ato fundamentado, isto quer dizer, quando restar inequivocamente demonstrado, mediante fundamentação, que a medida respeita o interesse público, preservando-se, por corolário, a independência da autoridade policial no exercício de sua função (CASTRO, 2015).

Em comentário a esse último dispositivo legal, o juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante (2013) defende que a fundamentação do ato de remoção é uma maneira de minimizar favorecimentos e perseguições derivadas do trabalho do delegado de polícia. Faz críticas, porém, ao fato de que a lei não elencou as hipóteses de remoção, as quais, caso previstas, seriam mais relevantes em termos de segurança jurídica, evitando remoções de ofício de delegados que, por exemplo, “incomodem” um governante ou a direção da própria polícia.

A propósito, não obstante o texto legislativo em referência assegure a necessidade de fundamentação da remoção do delegado de polícia, como qualquer ato administrativo, esse profissional não passou, por meio desse diploma legal, a gozar da prerrogativa da inamovibilidade. Trata-se de uma garantia constitucional que assegura aos integrantes de determinadas carreiras – v.g., Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública – a impossibilidade de remoção ex-officio, salvo por interesse próprio ou motivo de interesse público (CAVALCANTE, 2013).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o promotor de justiça Rogério Sanches Cunha (2013) sustenta que a citada legislação infelizmente não previu a garantia da inamovibilidade, mas tem por finalidade obstar a remoção arbitrária da autoridade policial em razão de pressões políticas, quase sempre existentes quando o seu trabalho, sem ceder a essas interferências, orgulha a sociedade.

Vale mencionar, exatos dois meses após a promulgação da lei de investigação criminal, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar, no âmbito de sua Segunda Turma, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impetrado por um delegado de polícia contra ato de remoção determinado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe, sem a correspondente indicação dos motivos e a finalidade da transferência da autoridade policial. Na oportunidade, restou decidido pela ilegalidade do ato, na medida em que a justificativa apresentada acerca da remoção encontrava-se marcada por generalismos e subjetivismos (RMS 37.327/SE, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013).

Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificou-se que poucas foram as controvérsias por ela dirimidas no que se refere às remoções indevidas de delegados de polícia. É possível apontar, entretanto, o julgamento do Mandado de Segurança n. 2001.017650-5, apreciado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público. Na oportunidade se decidiu, por unanimidade de votos, ser nulo o ato administrativo de servidor público, no caso um delegado de polícia, que não contém motivação, sendo insuficiente apontar o dispositivo legal que autorizava o ato de remoção (MS n. 2001.017650-5, Relator: Desembargador Newton Trisotto, julgado em 13/02/2002).

Em caso recente, ainda que não envolvendo especificamente a figura de um delegado de polícia, mas sim uma servidora pública municipal, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu que remoção de ofício destituída de motivação proveniente do interesse público da medida mostra-se eivada de ilegalidade e permite a revisão do ato pelo Poder Judiciário. Consta da ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE DEMONSTRE O INTERESSE PÚBLICO DA MEDIDA. ILEGALIDADE QUE PERMITE A REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos administrativos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei. O ato administrativo desmotivado obstaculiza o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra o ferimento de direitos, bem como inviabiliza a atuação do Judiciário tocantemente à investigação da legalidade do ato. De conseguinte, é nulo o ato administrativo de remoção de servidor público, vinculado ou discricionário, despido de motivação.[...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300280-13.2014.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, Relator Desembargador Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018. Sublinhado nosso).

5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL E OUTRAS PROPOSIÇÕES

Tramita na Câmara dos Deputados desde o ano de 2008 a Proposta de Emenda Constitucional n. 293, de autoria do deputado Alexandre Silveira de Oliveira, cuja proposição tem por escopo alterar o art. 144 da Constituição Federal, a fim de atribuir independência funcional aos delegados de polícia por meio das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade (objeto do presente exame) e a irredutibilidade de subsídio (BRASIL, 2008).

Da justificativa da referida proposta consta a necessidade de conferir independência funcional à polícia [civil/federal] para que não seja ela submetida “às intempéries do poder, sem um mínimo de garantias e prerrogativas capazes de preservar suas funções institucionais para a sociedade” (2008). Em remate ao texto, ultima o Deputado Oliveira, autor da proposta:

Entendemos que o processo criminal tem seu início e garantia de sucesso a partir do trabalho de investigação, coleta de provas e execução de atos de autoridade desenvolvidos pelo delegado de polícia, na sua função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, como já determina o Art. 144 da C.F. A garantia constitucional de independência funcional, ora proposta, acompanhada das prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, são indispensáveis ao exercício do cargo de delegado, para que não sofra pressões ou intimidações prejudiciais ao esclarecimento dos fatos sob apuração, em prejuízo, pois, da administração da justiça no país (2008, sublinhado nosso).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em parecer lavrado pelo relator João Campos (2011), que se posicionou pela admissibilidade da proposta, enfatizou que a concessão de independência funcional aos delegados de polícia, por meio das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, “não viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que as Polícias judiciárias continuarão subordinadas ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal”. Finalizando:

Indiscutivelmente, a matéria de garantias pessoais ou de independência funcional se reveste de natureza constitucional, porque proporciona liberdade e independência de atuação aos integrantes de determinados órgãos de Estado, que exercem atividades de suma importância para a sociedade. Em outras palavras, tais prerrogativas devem constar no texto da Magna Carta, porque a liberdade de ação de tais profissionais preserva o estado democrático de direito, entendido como o sistema institucional fundamentado no respeito às normas, separação dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais (2011, sublinhado nosso).

Registre-se que, segundo a página eletrônica da Câmara dos Deputados, a última movimentação do processo legislativo sucedeu em 09 de fevereiro de 2015, oportunidade em que restou deferido o pedido de desarquivamento da PEC n. 293/08.

Ainda no que tange à atividade legislativa concernente ao tema em foco, constata-se que, embora as Polícias Judiciárias não detenham autonomia funcional e financeira, estando elas vinculadas ao Poder Executivo – de modo que não estão livres de interferências e pressões externas – essa circunstância tem sido diuturnamente debatida, inclusive com a proposição da criação da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, que “[...] surge como uma oportunidade ímpar de implementar uma maior profissionalização, fortalecimento e modernização, aliada à segurança jurídica, em todas as Polícias Judiciárias do nosso país [...]” (LEITÃO JR., 2018).

Leitão Jr. (2018) explicita que forma a Lei Orgânica Nacional da Polícia Judiciária poderia contribuir no contexto policial:

Com isso, a instituição da Lei Orgânica Nacional da Polícia Judiciária, em prestígio a essas forças policiais, consideradas braços fortes do Estado, similar ao que ocorre com as carreiras da Magistratura, Ministério Público e outras, serviria para trazer a segurança jurídica de vários aspectos até hoje pouco (ou não) tratados em sede de legislação, assim como na profissionalização, modernização e avanço na uniformização (padronização) no tratamento dessas questões, tais como:

[...]

7. critérios objetivos para instalação de Delegacias (para evitar o critério político, com criação de Delegacias muitas das vezes sem qualquer estrutura e sem efetivo para desempenhar seu múnus, prejudicando o todo institucional para concentrar recursos humanos e materiais, em outras unidades policiais);

8. critérios objetivos para remoção e permuta entre os policiais;

9. critérios objetivos de promoção;

10. critérios objetivos para lotação em Delegacias Especializadas que exijam formação ou conhecimento específico e perfil para tanto;

[...]

17. imposição de obrigação legal dirigida aos gestores de renovação periódica do efetivo policial que observem critérios populacionais; [...]

20. exigência de respeito de outros Poderes à independência funcional do Delegado de Polícia em suas deliberações e o reconhecimento da carreira jurídica, entre outros temas caros no desempenho dessa árdua missão (já previstos em lei, mas ignorados por muitas instituições); [...]

22. em que pese a Lei 12.830/2013 falar timidamente da inamovibilidade, seria imprescindível o compromisso do legislador ordinário de fazer essa inserção da inamovibilidade dos Delegados de Polícias, integrantes das Polícias Judiciárias, dentro da Constituição Federal, conquanto tecnicamente seja mais adequado tratar disso em sede de Emenda Constitucional;

23. desvinculação do Poder Executivo, com a inserção da autonomia administrativa e financeira às Polícias Judiciárias, embora tecnicamente seja mais adequado tratar disso em Emenda Constitucional; (sublinhado nosso).

6 A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E OS PRINCÍPIOS A ELA RELACIONADOS

A prerrogativa constitucional da inamovibilidade permite aos agentes que dela usufruem o livre exercício das atividades que desempenham, sem o receio de serem punidos com remoções ou transferências involuntárias. Não importa ela em minoração do poder do secretário de segurança pública ou de quem faça suas vezes na administração, evitando apenas que arbitrariedades sejam cometidas ou que questões políticas interfiram na atividade policial, de modo a confundir o interesse do governador, por exemplo, com o interesse público, que está acima de pessoas e autoridades (QUEIROZ, 2000).

A propósito, o juiz de direito Ari Ferreira de Queiroz (2000), sem trazer à tona o nome dos envolvidos e tampouco as cidades onde ocorreram os fatos, elenca situações vivenciadas em que delegados de polícia foram transferidos bruscamente para outros lugares. Tal ocorreu simplesmente pelo fato de que grupos políticos que representavam o poder naquelas localidades não gostaram do modo de atuação do profissional. Em outro exemplo, a remoção do policial sucedeu porque apreenderam o veículo e o filho adolescente do vice-prefeito da cidade por estar realizando manobras perigosas em via pública.

Segundo o magistrado, se o próprio defensor público, que não tem por função investigar ou acusar ninguém, goza da garantia de inamovibilidade, com muito mais razão deve ser conferida ao delegado tal prerrogativa, já que exerce função de risco e é responsável pelas investigações criminais, atuando como um verdadeiro apêndice do Poder Judiciário (QUEIROZ, 2000). E continua:

Com a garantia da inamovibilidade, o juiz sabe que pode decidir mesmo contrariando interesses de quem quer que seja sem que receio de sofrer perseguições, ostensivas ou veladas, ou punições mascaradas sob a forma de remoção, transferência, relocação ou promoção para local distante, ou que, por qualquer outra razão, não seja de seu interesse (QUEIROZ, 2000).

Finaliza o autor, com outro contributo para a questão:

A título de sugestão, na estrutura da segurança pública em cada Estado deveria haver um órgão superior colegiado, encarregado da disciplina policial, formado por delegados da última classe da categoria, com no mínimo 35 anos de idade e 10 anos de carreira, a quem competiria, entre outras atribuições, decidir, pelo voto de 2/3 dos seus membros, os casos de remoção, transferência e relocação compulsórias, e também as promoções por antiguidade e merecimento, sempre em decisão fundamentada e assegurando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Manteria o poder discricionário, mas se evitaria o arbítrio, fazendo prevalecer a justiça. Seria uma forma de se dar independência aos delegados para que pudessem, sem receio de perseguições, desempenhar com denodo e imparcialidade a missão constitucional de polícia judiciária (QUEIROZ, 2000).

Em outra perspectiva, a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previu em seu art. 4º, incisos II e V, o princípio da proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, bem como o princípio da eficiência na repressão e apuração de infrações penais. Tais princípios vêm ao encontro da imperiosidade de concessão da prerrogativa da inamovibilidade aos delegados de polícia. Coadunam-se, inclusive, com a diretriz estabelecida no art. 5º, inciso XX do referido diploma legal, que estabelece a distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos, evitando-se, por corolário, remoções indevidas baseadas em parâmetros políticos e sem fundamento legal (BRASIL, 2018).

De outro norte, assunto que se encontra umbilicalmente ligado à questão da inamovibilidade diz respeito ao princípio do delegado natural.

Não obstante que o art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal tenha positivado os princípios do juiz natural e do promotor natural, há quem defenda a existência do princípio do delegado natural como forma de o Estado inibir abusos, excessos ou desvio de poder, garantindo-se a independência, imparcialidade e eficácia nas investigações criminais levadas a cabo pelo delegado de polícia (LIMA FILHO, 2016).

Barbosa (2015), após tecer considerações sobre a existência do princípio do delegado natural, inclusive com citação de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui ser ele uma necessidade fundante de um dispositivo democrático no sistema de Justiça penal. O imputado, desde o início da investigação criminal, deve ser encarado como sujeito de direitos, em razão da necessária consagração de todas as garantias fundamentais, inclusive a imparcialidade do órgão que observará esses seus direitos, de forma que não tenha ingerência política de governos. E arremata:

Não restam dúvidas, portanto, que no âmbito interno, por meio da doutrina, e na seara internacional, o princípio do delegado de polícia natural consagrado na Lei 12.830/13, além de efetivar uma garantia constitucional de imparcialidade e independência funcional do Estado-investigação, norma, portanto, materialmente constitucional, representa, no âmbito internacional, nos moldes do artigo 4º, II da CR/88, norma materialmente convencional, diante dos ditames do órgão máximo de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tal garantia, por ser uma conquista fundamental do modelo político atual, pós transição de um sistema autoritário para o democrático, não poderá nem sequer ser revogada, porquanto representaria, nesse condão, um verdadeiro retrocesso social, vedado pela doutrina mais balizada do Direito pátrio pós- positivista (BARBOSA, 2015, sublinhado nosso).

Em sentido oposto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no final do ano de 2015, na contramão da doutrina mais atual, entendeu que os princípios do juiz natural e promotor natural não podem ser aplicados por analogia às autoridades policiais. No ponto de vista da Ministra Relatora Cármen Lúcia, estas autoridades careceriam da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos da Constituição da República (RHC 126885, julgado em 15/12/2015).

Em primeira instância, entretanto, juízes de direito têm se manifestado de maneira diversa, entendendo pela existência do princípio em exame, como se extrai de transcrição encartada no artigo de Castro (2015), a saber:

Para fins, pois, de garantia do interesse público nas investigações criminais, subtraindo os delegados das pressões internas e externas, é possível dizer que hoje já exista o princípio do delegado natural. Isso lhes assegura uma independência tal, que poderão investigar, com tranquilidade, não apenas aquela parcela majoritária da população que é desprovida de recursos materiais e poder político, mas todo e qualquer cidadão que infrinja a lei penal, a casta intocável dos poderosos. Não poderão ser destacados do inquérito policial a que presidem, nem ser desrespeitosamente designados para outra delegacia de polícia, quando atuam nos lindes do interesse público (...). Passa a constituir direito fundamental da sociedade e das pessoas investigadas não só o acesso ao princípio do juiz natural e do promotor natural, mas também do delegado natural, com a correlata e importante garantia da inamovibilidade. A investigação criminal, etapa fundamental da persecução penal, cerca os agentes políticos por ela responsáveis das garantias de independência necessárias ao fomento da cidadania e dos princípios republicanos.

Nesse diapasão, pela existência e conteúdo do princípio em foco, evita-se a designação de um delegado de exceção, a avocação ilegal do procedimento investigatório e a injustificada remoção da Autoridade Policial, residindo nesse ponto a necessidade da prerrogativa da inamovibilidade. Somente será possível a avocação ou redistribuição do procedimento ao superior hierárquico por despacho fundamentado com a exposição do motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.830/13 (LIMA FILHO, 2016).

Acrescente-se, ainda, que a avocação é um instituto excepcional e deve ser pautado pelo interesse público, quer dizer, em proveito da coletividade e com o objetivo de evitar prejuízos à aplicação da lei. Não se deve olvidar que, na hipótese de comprovação que a avocação sucedeu em desconformidade com a lei, como ato de represália ou proteção de interesses escusos (fenômeno bastante comum em atos de remoções indevidas), o ato em si é nulo, gerando a severa responsabilização funcional do autor do despacho de avocação (LESSA, 2018).

Além disso, a limitação do poder é uma característica do Estado Democrático e de Direito. É necessário, portanto, que seja impossibilitada a interferência política externa, como garantia também do investigado. A polícia judiciária agirá de modo imparcial, residindo aí a função essencial à administração da justiça e do acesso à uma ordem jurídica justa (BARBOSA, 2015).

A respeito da ligação entre o princípio do delegado natural e a prerrogativa da inamovibilidade, extrai-se das conclusões de Távora e Alencar (2015), para quem a consequência do princípio do delegado natural é a imposição de limites à remoção da autoridade policial, que somente poderá ocorrer por ato fundamentado.

Sob outro prisma, o já referido art. 72 da Lei n. 6.843/86 dispõe que a remoção do policial civil atenderá à conveniência e o interesse do serviço público (SANTA CATARINA, 1986), aflorando da disposição um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico. Qual seja, o princípio da supremacia do interesse público, cujo conteúdo determina que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade (CARVALHO FILHO, 2016).

Não menos importante e também com estreita relação com a garantia da inamovibilidade é o princípio da eficiência, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja inserção no ordenamento jurídico denota o descontentamento da sociedade contra a deficiente prestação de diversos serviços públicos, que já causou incontáveis prejuízos a seus usuários (CARVALHO FILHO, 2016).

Além do mais, remoções ilegais ou destituídas de motivação válida, pautadas, por exemplo, em perseguições políticas ou poderio de influência de pessoas investigadas, além de violarem o princípio da legalidade e serem nulas, colidem frontalmente com os princípios administrativos da supremacia do interesse público e da eficiência. Estes princípios, mais do que uma regra de conduta, são “[...] postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 18).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carreira de delegado de polícia reúne funções institucionais das mais relevantes para a sociedade em que vivemos. É o operador jurídico e o primeiro garantidor dos direitos fundamentais do investigado, o que protege o indivíduo contra uma injusta perseguição. Eis o primeiro motivo pelo qual esse profissional da segurança pública necessita fazer jus, assim como as carreiras da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, à prerrogativa constitucional da inamovibilidade. Sem tal prerrogativa, não estará protegido de pressões externas e remoções ilegais, infundamentadas legalmente e que, muitas vezes, podem não estar alinhadas ao interesse público.

Paralelamente, a estabilidade na presidência do procedimento criminal, com a necessária proteção contra remoções indevidas, mostra-se como uma medida de elevadas importância e urgência. Mais ainda, pelo fato de os delegados atuarem em situações complexas e de risco, como é o caso das investigações relativas a organizações criminosas, sob pena do comprometimento da busca da verdade e, por corolário, dos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, imprescindíveis aos atos administrativos.

Um exemplo de legislação que desponta a favor da garantia de inamovibilidade do delegado de polícia diz respeito à Lei n. 12.830/2013. Previu esta que a remoção dar-se-á somente por ato fundamentado, medida que respeita o interesse público e que busca preservar a independência da autoridade policial no exercício de sua função. Propostas outras também têm sido debatidas, como a da Emenda Constitucional n. 293. Seu escopo é alterar o art. 144 da Constituição Federal, a fim de atribuir independência funcional aos delegados de polícia por meio das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade do subsídio. Nesse sentido, há também iniciativa para criação da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com o propósito de fortalecer e modernizar todas as polícias judiciárias do País.

Neste contexto, insere-se igualmente o princípio do delegado natural, como forma de inibir abusos, excessos ou desvio de poder, garantindo a independência, a imparcialidade e a eficácia nas investigações criminais levadas a cabo pelo delegado de polícia, o que vem ao encontro dos princípios administrativos de supremacia do interesse público e da eficiência.

Em suma, a prerrogativa constitucional da inamovibilidade permite às autoridades policiais o livre exercício das atividades que desempenham, sem o receio de serem punidas por meio de remoções involuntárias. É necessário que arbitrariedades sejam evitadas, como as questões políticas que possam interferir na condução das atribuições que incumbem a esses profissionais. Eis, enfim, alguns dos motivos pelos quais a garantia da inamovibilidade deve ser estendida aos delegados de polícia, primeiros garantidores dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Mendes. **Curso de Investigação Criminal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Delegado natural é princípio basilar da devida investigação criminal. Sítio **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/academia-policia-delegado-natural-principio-basilar-investigacao-criminal>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer do relator João Campos**. 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=900014&filenome=Tramitacao-PEC+293/2008 Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional n. 293**, de 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=596424&filenome=Tramitacao-PEC+293/2008 Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm Acesso em 05 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em 05 ago. 2021.

BRASIL. Polícia Federal. Portaria n. 4453/2014-DG/DPF, de 16 de maio de 2014. **Aprova a atualização do Plano Estratégico 2010/2022, o Portfólio Estratégico e o Mapa Estratégico da Polícia Federal, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/plano-estrategico/portaria4453_2014dgdgp_atualiza_pe20142022.pdf. Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843-publicacaooriginal-155823-pl.html> Acesso em 05 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 37.327/SE**, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 20 de agosto de 2013. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24180328/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-37327-se-2012-0049507-7-stj/inteiro-teor-24180329>. Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 126885/RJ**, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2015. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126885%2EENUME%2E+OU+126885%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9kgtdiv> Acesso em: 12 set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inamovibilidade é prerrogativa do delegado e garantia do cidadão. **Sítio Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/academia-policia-inamovibilidade-prerrogativa-de-legado-garantia-cidadao>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia. **Dizer Direito**, 2013. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em reunião da CSP/CNMP, membro do Gaeco fala sobre uso da inteligência no combate ao crime organizado. **Portal CNMP**, 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10260-em-reuniao-da-csp-cnmp-membro-do-gaeco-fala-sobre-uso-da-inteligencia-no-combate-ao-crime-organizado?highlight=WyJnYWtpeWEiXQ> Acesso em 07 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.830/13: breves comentários. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815159/lei-12830-13-breves-comentarios>. Acesso em: 07 ago. 2021.

FALCÃO, Newton José. **A carreira de Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.** Disponível em: <http://adepolsc.org.br/artigos/a-carreira-de-delegado-de-policia-a-inamovibilidade-e-a-irredutibilidade-de-vencimentos>. Acesso em: 07 ago. 2021.

FALCONE, Giovanni. Cose di Cosa Nostra. Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 1998, apud MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 40ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LESSA, Marcelo de Lima. **O poder decisório do delegado de polícia.** Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65673/o-poder-decisorio-do-delegado-de-policia> Acesso em: 06 ago. 2021.

LEITÃO JR., Joaquim. **A imperiosa necessidade da edição de uma Lei Orgânica Nacional da Polícia Judiciária, no âmbito nacional, e de um ramo de Direito de Polícia Judiciária** (ou Teoria Geral de Polícia Judiciária. Genjurídico, 04 abr. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/04/imperiosa-necessidade-da-edicao-de-uma-lei-organica-nacional-da-policia-judiciaria-no-ambito-nacional-e-de-um-ramo-de-direito-de-policia-judiciaria-ou-teoria-geral-de-policia-judiciaria/> Acesso em 05 ago. 2021.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Princípio do Delegado Natural e o sistema de garantias constitucionais.** Canal Ciências Criminais. 26 out. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-delegado-natural/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MICHAELIS. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inamov%C3%ADvel/> Acesso em: 07 ago. 2021.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1131>. Acesso em: 07 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986. **Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.** Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6843_1986_lei.html Acesso em 05 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 45, de 23 de janeiro de 1992. **Dá nova redação aos artigos 13 e 72 da Lei nº 6.843**, de 28 de julho de 1986. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1992/45_1992_lei_complementar.html Acesso em 05 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 453, de 05 de agosto de 2009. **Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/453_2009_lei_complementar.html. Acesso em 05 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis. **Portaria n. 002/2018**, de 20 de fevereiro de 2018.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina. **Governador reforça compromisso com a segurança ao dar posse ao secretário da SSP e novo delegado-geral da Polícia Civil**. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/radio/governador-reforca-compromisso-com-a-seguranca-ao-dar-posse-ao-secretario-da-ssp-e-novo-delegado-geral-da-policia-civil>. Acesso em 07 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mandado de Segurança n. 2001.017650-5**, do Grupo de Câmaras de Direito Público, Florianópolis, SC, 13 de fevereiro de 2002. Relator: Desembargador Newton Trisotto. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAADmxEAAC&categoria=acordao Acesso em: 07 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300280-13.2014.8.24.0017**, Primeira Câmara de Direito Público, Florianópolis, SC, 24 de abril de 2018. Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJw1pAAI&categoria=acordao_5 Acesso em: 07 ago. 2021.

SILVA, Eliomar Pereira da. **Teoria da Investigação Criminal**: uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! mas quem garante os direitos do garantidor?** Empório do Direito, 02 jul. 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/leitura/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor> Acesso em 05 ago. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 10ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015.